



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

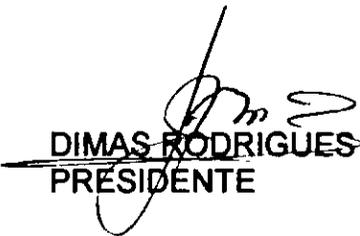
Processo nº. : 10980.005224/99-24
Recurso nº. : 121.179
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : RUY FERNANDO METZGER
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.210

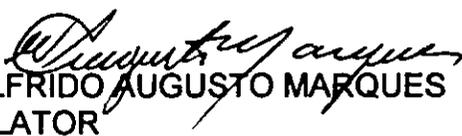
IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam ao imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY FERNANDO METZGER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 16.286,31, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005224/99-24
Acórdão nº. : 106-11.210
Recurso nº. : 121.179
Recorrente : RUY FERNANDO METZGER

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de restituição (fls. 01) relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, referente aos rendimentos percebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário. Instruiu seu pedido com Declaração Retificadora de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1998, Ata de Audiência homologatória do acordo entre o contribuinte e o Banco do Estado do Paraná, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, termo de rescisão do contrato de trabalho e outros (fls. 02/16).

A DRF em Belo Horizonte-MG indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de que o contribuinte participou de programa de incentivo à aposentadoria, não estando estes incluídos no conceito de programa de demissão voluntária (PDV).

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 20/21), aduzindo, em síntese, que o plano implementado pelo BANESTADO, chamado de Plano de Desligamento Espontâneo – PDE, não se trata de programa de incentivo à aposentadoria, contendo, inclusive, cláusula que exclui os funcionários em pré-aposentadoria.

A autoridade julgadora considerou improcedente o pedido (fls. 29/33), ressaltando, primeiramente, possível contradição encontrada nos documentos apresentados, quais sejam:

- o valor que pretende o contribuinte seja excluído do rendimento tributável refere-se ao pagamento de "verbas de natureza salarial" em agosto de 1997, por ocasião de acordo em reclamatória trabalhista e não por ocasião de seu desligamento da empresa em maio daquele ano, quando recebeu os valores de fls. 09.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005224/99-24
Acórdão nº. : 106-11.210

Embora entenda que somente tal contradição já serviria de óbice à isenção do IR pleiteada, passou a examinar o mérito, decidindo pela impossibilidade de isenção por tratar-se de plano de incentivo à aposentadoria e não plano de incentivo à demissão voluntária como asseverou o contribuinte.

Insurgiu-se este mediante o recurso voluntário de fls. 36/40, afirmando ter recebido ao se desligar da empresa o valor constante de fls. 04/05 (acordo em audiência trabalhista), relativas a verbas rescisórias e verbas correspondentes a 50% por ano trabalhado a título de incentivo ao PDE, perfazendo um total de R\$ 66.532,45.

Alega, ainda, que a sua aposentadoria ocorreu após a rescisão contratual, representando fato independente da adesão ao plano de demissão espontânea do BANESTADO, não podendo ser o mesmo considerado como plano de incentivo à aposentadoria. Entende que o fato de ter se aposentado alguns meses após o desligamento é um evento aleatório que não guarda qualquer pertinência com a adesão ao PDE, razão porque tem direito à isenção do IR retido na fonte. Para corroborar seu posicionamento colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005224/99-24
Acórdão nº. : 106-11.210

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Antes de dar início ao exame do mérito, importante tecer algumas considerações sobre a matéria. A hipótese legal pertinente está prevista no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94, que determina a isenção do imposto em caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Para configurar-se a isenção, consoante descrito acima, basta que estejam presentes dois requisitos: rescisão do contrato de trabalho ou demissão e recebimento de verbas com natureza indenizatória.

No caso em apreciação houve o rompimento do contrato de trabalho em virtude de acordo celebrado perante o Poder Judiciário (fls. 23) por ocasião da adesão pelo contribuinte a plano de demissão espontânea. Quanto à verba percebida, tem nitidamente caráter reparatório pelo rompimento imotivado do pacto laboral, enquadrando-se, assim, no conceito de indenização. Presentes, desta forma, todos os requisitos caracterizadores da isenção.

O valor auferido pelo contribuinte não tem outro caráter senão o indenizatório. A adesão do contribuinte ao plano de desligamento só se deu em virtude de tal indenização, do contrário qual benefício adviria a este optando pelo desemprego? O valor percebido não tem caráter de renda, nem proventos, mas de compensação pela perda do emprego e não representa nenhum acréscimo patrimonial.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005224/99-24
Acórdão nº. : 106-11.210

O fato de ter o mesmo de aposentado posteriormente ou concomitantemente é irrelevante já que o que importa é o recebimento ou não de indenização por ocasião do término do vínculo empregatício. Outrossim, é irrisório também o nome dado ao plano, haja vista que todos são espécies do gênero plano de desligamento voluntário.

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Quanto à contradição levantada pela autoridade julgadora de Primeira Instância, acredito que, conforme aduzido pelo contribuinte, as partes optaram por rescindir o contrato de trabalho apenas perante o Poder Judiciário, celebrando acordo nos autos da Reclamatória na forma como preconizado no plano de desligamento do BANESTADO. O comprovante de rendimentos de fls. 10 demonstra que foi recebido a título de indenização o valor de R\$ 62.532,34, conforme indicado pelo contribuinte em seu pedido. Outrossim, o próprio banco por ocasião da audiência de conciliação colacionou demonstrativo sobre o valor da quantia acordada, conforme fls. 05. Não há que se falar, portanto, em qualquer contradição quanto ao valor indicado por ocasião do pedido de retificação e agora de restituição.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

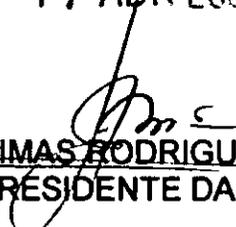
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005224/99-24
Acórdão nº. : 106-11.210

INTIMAÇÃO

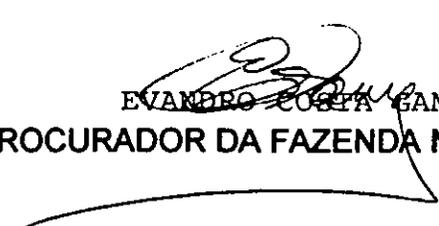
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **17 ABR 2000**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

17/04/2000.


**EVANDRO COSTA LIMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**